**PROJETO DE LEI 04/2022-L**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DENOMINADO "BOCA DE LOBO INTELIGENTE" NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.**

**Art. 1º** Fica o Executivo autorizado a realizar instalação de equipamento denominado "Boca de Lobo Inteligente" nos novos bueiros da rede de drenagem das redes de águas pluviais das vias públicas do município de Barra Bonita.

**Parágrafo Único:** Considera se boca de lobo inteligente: Caixa Coletora em material termoplástico ou galvanizado a ser instalado no interior dos bueiros, agindo como uma peneira de retenção de material sólido, permitindo a passagem de água.

**Art. 2º** Os novos bueiros das novas redes de drenagens das vias públicas poderão ser construídos de forma a permitirem a instalação dos equipamentos que dispõe esta lei.

**Art. 3º** De forma gradativa, o Executivo poderá adaptar e/ou substituir os bueiros já existentes, de forma a permitir a instalação de equipamentos que dispõe esta lei bem como equipamentos com evolução superior, em cronograma previsto pelo poder público.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei poderá ser regulamentada no que couber pelo Poder Público.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Os Vereadores

**RODRIGO GIRALDELLI MALDONADO ÁLVARO JOSÉ VAL GIRIOLI**

**JUSTIFICATIVA**

A busca por novas soluções para solucionar o tema de gestão de resíduos é uma das respostas à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A lei de número 12.305/10 foi sancionada em 2010 para organizar a gestão de resíduos no país, fazendo com que os órgãos públicos municipais busquem soluções mais eficazes para o problema. E entre esses problemas, esta os resíduos que chegam diretamente até as bocas de lobos das ruas de Jahu, sendo das principais que contém mais de 30 anos de instalação, forma desatualizada no contexto estrutural de engenharia e muitas delas com vazões incompatíveis com a necessidade atual, sendo frequentemente cobertas pelos materiais sólidos descartados nas vias, ocasionando alagamento, cheias e o retorno desses nas vias e nas casas de munícipes. Muitas ações preventivas estão relacionadas ao cuidado com o lixo. O acúmulo de resíduos nos bueiros e nas galerias subterrâneas, vindo do descarte irregular de lixo nas ruas, terrenos, e córregos das cidades, prejudica o escoamento da água e precisam da empregabilidade de novas políticas públicas dentre as de melhoria no saneamento, no tratamento e direcionamento desses. A proposta não traz a garantia do fim das enchentes em nossa cidade, já que vários fatores tem sido determinantes pelas perdas frutos das enchentes, mas a aprovação desta lei vem para colaborar com mais um ponto necessário.

Tal tecnologia já vem sendo usada anos em diversos municípios do Brasil, de fácil manuseio, sendo que em sua maioria existe ainda a instalação de sensores que avisam através de comunicado emitido, sobre o volume atingido no coletor, e o manuseio é feito pelos servidores braçais, utilizando se de recursos primários para sua retirada e deposito em caminhão ou veículo destinado, diferente do que acontece hoje onde há uma perda de tempo excessiva, o trabalho excessivo braçal com enxadas, pás, equipe forçando para desobstrução de vias e um cronograma que não supre em tempo real as demandas. Já o coletor termoplástico age como uma peneira, deixando passar a água e retendo os resíduos sólidos, Isso impede o acúmulo em bueiros, dentro de suas manilhas ou caixas coletoras onde o acesso é quase impossível em tempo ideal.

Vale ressaltara que a iniciativa do processo legislativo, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 43 da Lei Orgânica do Município, quais sejam:

Art.27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicas na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes, e órgão da administração Pública;

IV – matéria que autorize, ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Sabe-se, também, que em recente decisão do STF de 2016, com repercussão geral, foi confirmada a possibilidade de impacto financeiro em leis de matéria diversas daquelas de competência privativa do executivo.

Portanto, data vênia, não há, pois, inconstitucionalidade formal, nem vício de iniciativa, muito menos ingerência do legislativo sobre o executivo. O objetivo desse projeto de lei é adequar algumas vias sujeitas a alagamentos a toda precipitação mais intensa que ocorre em Jahu, de modo a complementar o Plano Diretor, com uma legislação esparsa e específica acerca de drenagem urbana.

Não há nada mais incisivo do que exigir que o Poder Executivo, ao executar o plano Diretor, siga determinadas especificações técnicas.

Esta lei traz as especificações técnicas mínimas exigidas aos bueiros instalados em Jahu, de modo que melhore o escoamento e assim, haja um mínimo de planejamento de drenagem urbana. Ao contrário do que se viu inicialmente, em outras propostas, no projeto de lei é previsto quem instalará: o Poder Executivo.

No projeto de lei, em seu artigo 5º é tratado que o poder executivo poderá regulamentar esta lei, e portanto, executará a gestão de drenagem urbana seguindo as diretrizes apontadas por este projeto de lei. Acerca das despesas, podemos dizer que haverá custos para implementação do novo sistema, para a alteração do sistema antigo ao novo sistema. Estas despesas são de responsabilidade do poder executivo, que executa o orçamento.

Não há como se dizer que não são despesas previstas, a drenagem urbana é uma necessidade inclusa no Plano Diretor, e se da previsão orçamentária já havia a previsão do Plano Diretor, estas despesas estão previstas. Talvez de maneira diferente em seu texto, talvez com um sistema menos moderno, mas a drenagem urbana, inclusa no plano Diretor, tem sim previsão orçamentária.

Desta forma, não há que se dizer em ingerência do Legislativo no Executivo. Definir diretrizes ou sistemas de drenagem urbana, pode até ser alterar despesas, mas não cria-las.

Ainda, mesmo que se entenda que sejam criadas estas despesas, há que se reconhecer da recente decisão do STF, uma vez que essa matéria não é afeta àquelas de competência privativa do executivo, podendo haver desta forma o impacto financeiro.

Ora, a mais alta Corte de justiça do Brasil já se posicionou acerca do tema. De fato a intenção é que sejam instaladas efetivamente esses sistemas de boca de lobo, no entanto, não nos parece acertado que independe de iniciativa parlamentar, já que como já disposto, é de competência do Legislativo tratar sobre o planejamento de Drenagem Urbana, pelo Plano Diretor, e a matéria anexada de recente decisão do STF corrobora com o fato de que a criação de despesas, em matérias não afetas à competência privativa não são vedadas.

No que trata do impacto financeiro, entendemos que pode ser que a alteração de sistemas de boca de lobo, possa inclusive economizar verba com a ausência de necessidade de intervenção de limpeza. Diante do exposto, este Signatário conta o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2022.

Os Vereadores:

**RODRIGO GIRALDELLI MALDONADO**

**ÁLVARO JOSÉ VAL GIRIOLI**